Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 388.631 - PR (2017/0033009-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

IMPETRANTE : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA

ADVOGADO : PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN009654

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : BRUNO HENRIQUE ASSIS BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BRUNO HENRIQUE ASSIS BEZERRA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento do HC n. 5001627-09.2017.4.04.0000.

Infere-se dos autos que o paciente foi inserido no Regime Disciplinar Diferenciado pelo Juízo da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, em atendimento a pedido do Ministério Público Federal do Amazonas, por conta do apontado envolvimento em massacre ocorrido dia 1º/1/2017 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus/AM.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, conforme voto juntado às fls. 21/33.

No presente *writ*, sustenta a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a decisão de inserção do paciente no regime especial se deu sem oportunidade de manifestação da defesa. Alega, ainda, que não houve a devida instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave.

Requer, em liminar e no mérito, a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

Superior Tribunal de Justiça

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**Relator